



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1533732-05.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VITOR SOUZA MENDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para, preservada a condenação de Vitor Souza Mendes como incurso no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, 1) reconhecer a atenuante da menoridade relativa e readequar a segunda fase dosimétrica, sem alteração no quantum final da pena privativa de liberdade; e 2) retificar o erro aritmético no cômputo da pecuniária, fixando as sanções definitivas em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no piso. Mantida a prisão preventiva pelos motivos antes esposados na fundamentação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1533732-05.2024.8.26.0050
32ª Vara Criminal Central da Capital
Apelante: Vitor Souza Mendes
Apelado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Juliana Guelfi

Voto nº 27215

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso interposto pela defesa contra r. sentença que condenou o réu por roubo majorado pelo concurso de agentes ao cumprimento de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado, além do pagamento de 15 dias-multa no valor unitário mínimo.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar os pedidos de (i) recondução das iniciais aos pisos; (ii) reconhecimento da atenuante da menoridade relativa; e (iii) abrandamento do regime inicial.

III. Razões de Decidir.

3. Não há vedada dupla valoração do histórico criminal do acusado se diferentes condenações transitadas em julgado são utilizadas em fases distintas da dosimetria. 4. Incorreta a compensação integral da reincidência com a confissão espontânea diante da existência de circunstância concreta (recidiva específica durante o cumprimento da pena anterior) que autoriza a prevalência da agravante sobre a atenuante, como faculdade do julgador, em consonância com o Tema 585 do C. STJ (expressão “é possível”). 5. Logo, a menoridade relativa deve ser reconhecida, porém compensada com a fração de agravamento remanescente, não se cogitando de *reformatio in pejus* diante da manutenção da pena reclusiva final, conforme precedente da E. Corte Superior. 6. De rigor a correção do erro aritmético no cômputo da sanção pecuniária. 7. A gravidade concreta da conduta, o mau antecedente e a recidiva em crime idêntico desautorizam e incompatibilizam o estabelecimento de regime prisional mais brando.

IV. Dispositivo e Teses.

8. Recurso provido em parte para (a) reconhecer a atenuante da menoridade relativa e readequar a segunda fase dosimétrica, sem alteração no *quantum* final da pena privativa de liberdade; e (b) retificar o erro aritmético no cômputo da pecuniária e reduzi-la a 14 dias-multa, no piso.

Teses de julgamento: 1. A valoração de diferentes condenações com trânsito em julgado na primeira e segunda fases dosimétricas não configura *bis in idem*. 2. A agravante da reincidência, se específica, prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea. 3. Não há *reformatio in pejus* na alteração dos critérios dosimétricos em recurso exclusivo da defesa quando o Tribunal se vale de elementos contidos na

sentença condenatória e não agrava a situação final do réu. 4. Inviável a fixação de regime inicial diferente do fechado em caso de crime concretamente grave perpetrado por réu portador de maus antecedentes e reincidente específico.

Legislação Citada: CP, arts. 59, III; c.c. 33, §§ 2º, “b”, e 3º; 61, I; 65, I e II, “d”; e 157, § 2º, II.

Jurisprudência Citada: STJ – Tema 585, AgsRgs nos HCs 774.345/MS e 819.112/SP e REsp 2.139.523/MG.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 154/161, que julgou procedente a ação penal e condenou **Vitor Souza Mendes** como incurso no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal ao cumprimento de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Mantida a prisão cautelar processual. Custas *ex lege*.

Inconformado, o réu apelou pugnando a 1) mitigação das reprimendas mediante 1.1) a recondução das bases aos pisos, porquanto sua vida pregressa “*restou duplamente valorada*” ao serem reconhecidos maus antecedentes e reincidência, em vedado *bis in idem*; e 1.2) o reconhecimento da atenuante pela menoridade relativa; e, via de consequência, 2) fixação de regime inicial mais brando (fls. 170/176).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada com requerimento ministerial de parcial provimento para o reconhecimento da atenuante do artigo 65, I, do CP (fls. 184/188).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento parcial “*para só e unicamente reconhecer a menoridade relativa*”, sem alteração das sanções finais (fls. 197/200).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhida nos limites abaixo estabelecidos.

Restou comprovado que **Vitor Souza Mendes**, no dia 26 de julho de 2024, por volta de 16h55, na avenida João Pedro Cardoso, nº 140, Parque Jabaquara, nesta Capital, agindo em concurso e unidade de desígnios com outros indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça contra J.P. da S., diversas garrafas de bebidas e barras de chocolate com valor global de R\$ 2.541,11 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e onze centavos), pertencentes ao supermercado *Oxxo Queixada*.

A materialidade está consubstanciada nos autos de exibição e apreensão (fls. 16/17) e de reconhecimento fotográfico (fl. 15), notas fiscais (fl. 34) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa e sequer foi questionada por **Vitor**, que, aliás, é confesso. Ouvido em Juízo, disse que estava “*de saidinha*” do sistema prisional e praticou o roubo com “*outros três meninos*”, um dos quais foi o responsável pela ameaça feita contra a vítima (disponível no e-SAJ).

Ora, a confissão judicial, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova que somente pode ser desconsiderado em virtude da presença de circunstâncias excepcionais – exaustivamente comprovadas – que tornem duvidoso seu valor. Do contrário, não há motivo para descartá-la, pois ninguém assume a autoria de um delito sem que o tenha efetivamente praticado.

Mas não é só.

A vítima J.P. da S., representante legal do

estabelecimento, declarou que estava no balcão quando foi surpreendida por três roubadores. Um deles ficou junto ao caixa, ameaçando-a e subtraindo alguns itens, enquanto **Vitor** e o terceiro agente pegaram chocolates e bebidas nas gôndolas. Entrou em pânico porque estava sozinha e havia outros três ou quatro indivíduos aguardando na porta, montados em bicicletas. Ficou “*traumatizada*” e teve de pedir transferência da loja. Reconheceu o réu em Juízo, com segurança, como um dos perpetradores (disponível no e-SAJ).

Não se deslembre que a palavra do ofendido no crime de roubo merece especial valor. Normalmente por desconhecer o autor do crime, a vítima busca com suas declarações colaborar para apuração da verdade, isenta de interesse escuso na punição gratuita e indevida de inocentes¹.

Corroborando, os policiais militares Fortunato Eduardo Alves Velho e Luís Rodrigues Pereira, responsáveis pela recuperação de parte da *res furtiva* e identificação do réu, narraram os fatos de forma harmônica e segura. Estavam em patrulhamento e foram avisados por circunstâncias da ocorrência de um roubo a supermercado. Diligenciaram por algumas quadras e viram **Vitor** e outro indivíduo – cujas características correspondiam às descrições de dois dos assaltantes – caminhando pela via de acesso a uma favela. Ao perceberem a presença policial, eles fugiram correndo e deixaram suas mochilas, no interior das quais estavam alguns dos itens subtraídos e um celular, desbloqueado, contendo fotos do acusado. Retornaram ao estabelecimento, entrevistaram J. e assistiram às imagens da ação delitiva captada por câmeras de segurança, nas quais foi possível ver a atuação de **Vitor** e seus comparsas. Conduziram a ofendida até a delegacia, onde ela reconheceu o réu por fotografia. Posteriormente,

¹ “De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.315.553/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.09.2023, DJe 25.09.2023).

ele foi capturado por outra equipe (disponível no e-SAJ).

Está pacificado na jurisprudência que a condição de policial – seja militar ou civil, municipal, estadual ou federal – por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer².

A causa especial de aumento de pena pelo concurso de agentes restou comprovada pela prova oral.

Portanto, a condenação do apelante nos moldes reconhecidos na r. sentença era mesmo de rigor.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases foram adequadamente fixadas 1/6 (um sexto) acima dos pisos – ou seja, 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa – com fundamento no mau antecedente de **Vitor**³.

Não procede o reclamo defensivo de ocorrência de *bis in idem* por considerar o mau antecedente e a reincidência. Isso porque o réu possui duas condenações definitivas transitadas em julgado, uma das quais foi utilizada para valorar negativamente seus antecedentes; e a outra, como agravante (reincidência). Logo, condenações diversas foram consideradas nas distintas fases de dosagem do artigo 68 do Código Penal.

E mais: o princípio da individualização da pena justifica

² Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 06.06.2023, DJe 12.06.2023). No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 28.06.2021; e AgRg no AREsp nº 1.016.674/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 16.03.2017, DJe 23.03.2017.

³ Cf. certidão unificada de fls. 70/72 – processo nº 1503076-2023.8.26.0228, trânsito em julgado em 08.05.2023.

tais institutos, pois não seria proporcional que um criminoso primário recebesse, pelo mesmo fato, idêntica pena em relação àquele que é contumaz violador da lei penal.

Esse é o forte posicionamento da doutrina⁴ e da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça⁵.

Na segunda etapa, operou-se a compensação integral entre a recidiva⁶ e a confissão espontânea. Contudo, o apelante voltou a delinquir durante o cumprimento de pena no regime semiaberto por crime idêntico⁷, circunstância concreta que poderia inclusive ter sido valorada na primeira fase dosimétrica⁸ e autoriza a prevalência da agravante sobre a atenuante, mediante a adoção dos coeficientes de 1/3 (um terço) e 1/6 (um sexto), respectivamente, e subsequente subtração entre as frações. Ressalte-se que tal conclusão não destoa do Tema nº 585 do C. STJ⁹, o qual afirma tratar-se a compensação integral de faculdade do julgador (expressão “é possível”), seja a reincidência específica ou não. Assim, o agravamento remanescente, de 1/6 (um sexto) – resultante do decote parcial aqui levado a efeito –, fica compensado com a atenuante da

⁴ “[N]ada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste nessa hipótese, *bis in idem*, pois são elementos geradores diversos. Lembremos que o registro de vários antecedentes criminais conduz à crença de que o agente possui personalidade desajustada aos regramentos impostos pelo direito, motivo pelo qual devem ser levados em consideração para a aplicação da pena” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da Pena*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pp. 163/164).

⁵ “É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza *bis in idem*, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como na hipótese” (AgRg no HC nº 819.112/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 14.08.2023, DJe 16.08.2023). No mesmo sentido: AgRg no HC nº 420.410/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 06.03.2018, DJe 26.03.2018.

⁶ Cf. certidão unificada de fls. 70/72 – processo nº 1511359-62.8.26.0228, trânsito em julgado em 27.04.2023.

⁷ Cf. certidão unificada de fls. 70/72 e consulta ao e-SAJ – PEC nº 0008847-62.2023.8.26.0041 (ação penal nº 1511359-62.8.26.0228), com abandono durante a saída temporária de junho de 2024, sustação cautelar do regime intermediário aos 23.07.2024, homologação da falta grave do art. 52 da LEP – referente a este processo – e regressão em 20.09.2024 (fls. 65/97, 105 e 162/165 dos autos executivos).

⁸ Nesse sentido: “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prática de crime enquanto o agente cumpre pena por outro delito autoriza a valoração negativa da culpabilidade, pois evidencia dolo intenso e maior censurabilidade da conduta” (STJ – REsp nº 2.139.523/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 17.12.2024, DJe 23.12.2024).

⁹ “É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade”.

menoridade relativa de **Vitor** (nascido em 25.06.2004 – cf. fl. 133), que ora se reconhece, preservando-se as intermediárias como lançadas.

Anote-se que o C. Superior Tribunal de Justiça admite tal operação no caso de julgamento pelos Tribunais locais, desde que respeitado, ao final do processo dosimétrico, o princípio da vedação da *reformatio in pejus*¹⁰ – tal como ocorre na hipótese vertente.

No derradeiro estágio, incidente a causa especial de aumento pelo concurso de agentes (CP, artigo 157, § 2º, II) no coeficiente mínimo de 1/3 (um terço), resultaram definitivas as sanções, à míngua de outras modificadoras, em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo**, retificado, nesta oportunidade, o erro aritmético no cálculo da pecuniária.

O regime inicial **fechado** deve ser mantido, pois a gravidade concreta da conduta – já minuciosamente analisada –, a circunstância judicial negativa (mau antecedente) e a reincidência (ademais específica, portanto indicativa do descaso para com a Justiça, completa ausência de assimilação da terapêutica criminal e desinteresse na plena reintegração social daquele que optou por perpetrar a atividade criminosa como modo de vida) incompatibilizam e desautorizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (artigos 59, III; c.c. 33, §§ 2º, “b”, e 3º, do Código Penal).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas nº 440 e 443 do C. STJ; 718 e 719 do E. STF, independentemente da quantificação da pena-base.

¹⁰ Confira-se: “Sob o aspecto da extensão e da profundidade do efeito devolutivo na apelação, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que é permitido ao Tribunal de origem agregar novos fundamentos para manter a dosimetria fixada em primeiro grau, sem se falar em ofensa ao princípio da *reformatio in pejus*, desde que se valha de elementos contidos na sentença condenatória e não agrave a situação do réu. Logo, o Tribunal estadual, ao exercer sua soberania para dizer o direito, pode, em recurso exclusivo da defesa, inclusive manter a pena aplicada ao réu com base em elementos diversos do que os valorados pelo juiz sentenciante, desde que seja respeitada a imputação deduzida pelo órgão de acusação. Precedentes” (AgRg no HC nº 774.345/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 12.12.2022, DJe 15.12.2022).

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I, II e III).

Em epílogo, persistem os fundamentos da prisão preventiva decretada em desfavor do apelante, já ratificados na r. sentença (fl. 161) e agora reforçados neste julgamento¹¹.

Ex positis, dá-se parcial provimento ao recurso para, preservada a condenação de Vitor Souza Mendes como incurso no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, 1) reconhecer a atenuante da menoridade relativa e readequar a segunda fase dosimétrica, sem alteração no *quantum* final da pena privativa de liberdade; e 2) retificar o erro aritmético no cômputo da pecuniária, fixando as sanções definitivas em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no piso. Mantida a prisão preventiva pelos motivos antes esposados na fundamentação.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹¹ Nesse caminho é a jurisprudência, *exempli gratia*: “Não há lógica em permitir que o réu, preso (...) durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (STF – HC nº 89.824/MS, Rel. Ministro Ayres Britto, Dje. 28.08.2008; HC nº 138.120/MG, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 06.12.2016, Dje. 16.12.2016; STJ – RHC nº 34.998/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje 20.03.2013; AgRg no HC n. 824.787/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.08.2023, Dje 16.08.2023; e AgRg no HC n. 771.494/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25.09.2023, DJe de 28.09.2023).